Century
telecom

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A/C Comissão Permanente de Licitações – CPL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS – CRA-MG

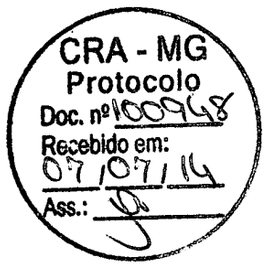

PREGÃO PRESENCIAL Nº **05/2014**
PREGOEIRA: Flavia Castro de Mendonça Bernardes
EMPRESA IMPUGNANTE: **CENTURY TELECOM LTDA**

OBJETO: Constitui objeto do presente PREGÃO PRESENCIAL a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de fornecimento de conexão dedicada à Internet full-duplex na velocidade 4 Mbps, estrutura fibra ótica para a sede do CRA-MG e acesso à internet adsl, velocidade de 2 Mbps para as seccionais do CRA-MG, localizadas nas cidades do interior do estado.

CENTURY TELECOM LTDA, empresa sediada à Rua Tenente Garro, 118 — 14° Andar — Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, CEP: 30.240-360, inscrita no CNPJ sob o n° 01.492.641/0001-73, neste ato representada por seu Diretor Sócio Sr. Geraldo Magela Machado Alves, portador da CI de N° CI: M.2.278.530 e do CPF de N° 482.208.846-49, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública presencial está prevista para 10/07/2014, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e

artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 5.1 do Edital do Pregão em referência.

OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão presencial em referência tem por objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento de conexão dedicada à Internet full-duplex na velocidade 4 Mbps, estrutura fibra ótica para a sede do CRA-MG e acesso à internet adsl, velocidade de 2 Mbps para as seccionais do CRA-MG, conforme especificações contidas no Anexo I.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e lei 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.
Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

> De acordo com o art. 3º da lei 8666/1993: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)
>
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da

Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A exigência do tipo de meio de transmissão específico, ou seja, através de fibra óptica, conforme descrição do Lote 1 do Anexo III – Termo de Referência, limita a concorrência e impede que a administração obtenha preços mais competitivos para a prestação do serviço ora licitado. Ademais, o endereço de instalação para provimento do serviço não conta com a autorização da prefeitura para a instalação de novos cabos de fibras, limitando a concorrência a um pequeno grupo de empresas que já possuem fibras ópticas instaladas no local.

Da mesma forma que a fibra óptica, o meio de transmissão rádio digital oferece as mesmas condições técnicas solicitadas no edital, e com preços mais competitivos, uma vez que sua aceitação permite um aumento do número de participantes.

O órgão regulador das telecomunicações – ANATEL, atesta o emprego dos sistemas de rádio digital da mesma forma que a fibra, uma vez que este tipo de equipamento também é homologado e certificado.

A forma usual de garantir que o licitante ofereça um serviço de qualidade é a exigência de um determinado nível de qualidade de serviço, como disponibilidade mínima anual, independente da tecnologia de acesso oferecida.

Na prática, independente da sensibilidade das informações trafegadas, seja voz, dados ou imagens, é natural o emprego tanto de fibra óptica quanto de rádio digital e os rádios para esta finalidade possuem licenças fornecidas, cadastradas e autorizadas pela ANATEL, garantindo frequências exclusivas para cada equipamento, evitando assim interferências. Os rádios digitais possuem sistemas de gerência que monitoram a qualidade do sinal constantemente, e caso haja diminuição dos parâmetros de qualidade.

Informamos que o equipamento de rádio digital para o acesso objeto deste edital, da mesma forma que a fibra óptica, oferecerá um meio de transmissão exclusivo, com alta capacidade e confiabilidade, e tem as mesmas garantias e quesitos de qualidade se comparado á fibra óptica e com um tempo de reparo muito inferior.

DO DIREITO

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplistamente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Como podemos notar do inc. I do § 1° do art. 3° da Lei n°8.666/93 abaixo transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1.0 abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade, "*tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo*" (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Entendeu ainda o STJ:

"Administrativo. Licitação. Apenas um candidato em condições de participar. Revogação pela Administração: possibilidade, pois o interesse público recomenda que mais de um candidato participe efetivamente da licitação." (R. Especial 46.179/MG — STJ, DJ de 11/5/98).

DO PEDIDO

Uma vez demonstrado que o presente Edital fere o princípio da isonomia e restringe a competição que permite a obtenção de condições comerciais mais favoráveis à administração, solicita-se a imediata impugnação do presente Edital e que sejam realizadas as devidas e legais correções de modo a tornar o futuro certame um ato isonômico e legal, permitindo assim o emprego de **rádio digital** além da fibra óptica. Vale salientar que é inquestionável **o exercício do controle do Judiciário** sobre a prática de atos administrativos que se apresentam com vícios relevantes dessa natureza, não havendo outra opção senão a de anulá-los em nome da preservação do Estado de Direito.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 04 de Julho de 2014.

CENTURY TELECOM LTDA.
CNPJ: 01.492.641/0001-73
Geraldo Magela Machado Alves
CI: M.2.278.530
CPF: 482.208.846-49
(31) 3514-7851
magela@century.net.br